Os Vereadores CELSO NICÁCIO DA SILVA e PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

# PROJETO DE LEI Nº 88/2022

**"Dispõe sobre a criação do Cicloturismo" no Distrito de Guajuvira, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica instituído o Cicloturismo no Distrito de Guajuvira.

**Art. 2º** - O Cicloturismo tem como objetivos:

I – Incentivar o uso da bicicleta e ao Turismo Rural, Gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;

II – A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III – A valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;

IV – O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;

V – A promoção da mobilidade e acessibilidade.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por:



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/04/2022 as 11:16:17.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112037&c=8GYC64.

I – Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II – Turismo Ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III – Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV – Sistema cicloturístico; conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados

para o turismo em bicicleta;

V – Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI – Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

**Art. 4º** - Criação e o traçado dos circuitos, e rotas cicloturísticas deverá:

I – Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/04/2022 as 11:16:17.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112037&c=8GYC64.

II – Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III – Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;

IV – Garantir a Participação popular.

**Art. 5º** - Para a consecução dos objetivos desta Lei o Poder Executivo poderá:

I – Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;

II – Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III – Implantar sinalização dos circuitos cicloturísticos;

IV – Mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

a) Monumentos históricos;

b) Atrativos naturais;

c) Hospedagens;

d) Locais para alimentação e hidratação;

e) Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;

f) Unidades de Saúde.

V – Formalizar convênios com a iniciativa privada e/ou outras Associações e Entidades de classe para poder disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/04/2022 as 11:16:17.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112037&c=8GYC64.

cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos

VI – Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos intermunicipais;

VII – Dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições, as vias de acesso às mesmas.

**§ Único** – Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá contar com a colaboração dos praticantes do cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor ou maior grau de dificuldade, planejadas para atender os diferentes interesses dos praticantes de Mountain Bike.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo promover o fomento do “cicloturismo” e ciclismo, já que possuímos diversas pessoas dessa prática em nosso Município e região, que são extremamente organizados através de grupos que realizam rotas em diversas estradas rurais e no perímetro urbano.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/04/2022 as 11:16:17.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112037&c=8GYC64.

Com isso, a região rural de Araucária e o Distrito de Guajuvira que já é considerada Estância Turística, poderá atrair turistas de outras regiões ao longo do ano, através do Cicloturismo por meio de rotas preestabelecidas, onde terão total infraestrutura para conhecer a Região.

Sabemos que houve um crescimento bem acentuado do número de pessoas que praticam ciclismo em nossa cidade e região, sendo que o Poder Público deverá organizar caminhos devidamente sinalizados e com pontos de apoio, como forma de que o Distrito de Guajuvira e os demais Municípios que congregam a Região Turística, passem a se destacar no cenário nacional. De outro lado, fomentaremos a economia nesse segmento criando cenários promissores para diversas pessoas físicas e jurídicas que poderiam ser credenciadas para auxiliar na formatação desses roteiros, através de um mapa a ser estabelecido com toda a infraestrutura que pode ser proporcionada aos munícipes e turistas.

Pelo exposto, apresento a seguinte proposta na certeza de que sua aprovação será de grande valia no aspecto de lazer, turístico, esportivo e econômico, além de ser totalmente sustentável, devido ao contato constante que os praticantes terão com as diversas paisagens naturais da Região.

**Câmara Municipal de Araucária, 08 de Abril de 2022.**

**Pedro Ferreira de Lima**

**VEREADOR**



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/04/2022 as 11:16:17.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112037&c=8GYC64.